



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.003050/2003-28
Recurso n° Voluntário
Resolução n° **2802-000.099 – Turma Especial / 2ª Turma Especial**
Data 19 de setembro de 2012
Assunto Sobrestamento
Recorrente LAURO CHAMMA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade, sobrestar o julgamento nos termos do §1º do art. 62-A do Regimento Interno do CARF c/c Portaria CARF n° 01/2012

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente

(assinado digitalmente)

Sidney Ferro Barros - Relator.

EDITADO EM: 16 de outubro de 2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Jaci de Assis Junior, Carlos Andre Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite e Sidney Ferro Barros.

Neste processo o interessado contesta o auto de infração do imposto de renda relativo a rendimentos ao ano calendário de 1998 apurado com base em acréscimo patrimonial a descoberto e depósitos bancários de origem não comprovada. Foi lançado imposto de R\$ 24.960,55, mais acréscimos legais, totalizando R\$ 62.668,45. A motivação do auto de infração foi descrita pela autoridade lançadora no termo de verificação fiscal conforme documentos de fls. 216 a 222.

O interessado impugnou o feito e a decisão de primeira instância manteve-o parcialmente, do que ele decorre a este Conselho.

Verifica-se, contudo, que o caso em pauta envolve o tema depósitos bancários de origem não comprovada. Entretanto, é de conhecimento deste colegiado que o STJ reconheceu a existência de repercussão geral do tema.

A Portaria MF nº 586, de 2010, alterou o Regimento Interno do CARF, o qual passou a assim dispor em seu artigo 62A:

“Art. 62A.-As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria *infraconstitucional*, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF”.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.”

É cristalino que a Portaria MF 586, de 2010, introduziu a necessidade de adoção nos julgamentos do CARF das sistemáticas de Repercussão Geral (STF) e de recursos repetitivos (STJ), as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria *infraconstitucional*, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C do Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Diante do exposto, considerando que a matéria objeto deste processo versa sobre IRPF sobre depósitos bancários de origem não comprovada e sobre esta matéria, já foram encaminhados ao STF recursos representativos da controvérsia, nos termos do art. 543B, § 1º, do Código de Processo Civil, entendo que se deve, de ofício, sobrestar o julgamento do recurso voluntário objeto do presente processo.

Brasília/DF, Sala de Sessões, 19 de setembro de 2012

(assinado digitalmente)

Sidney Ferro Barros – Relator